

CLARIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES NOS TRANSPORTES DE MERCADORIAS PERIGOSAS NO ART.º 13.º DO DEC.LEI N.º 41-A/2010

(transmitido pelo representante da APSEI)

Enquanto participante no Grupo de Trabalho temporário que, suscitado por uma oportuna iniciativa da Guarda Nacional Republicana, funcionou no seio da Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, a APSEI vem recordar à sessão plenária da CNTMP a necessidade de se propor ao Governo uma alteração ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, que complete e atualize a descrição das obrigações legais das empresas que realizam o transporte – condição incontornável para que possam ser punidos determinados comportamentos lesivos da segurança praticados pelas empresas.

Assim, e porque esta iniciativa da GNR e as conclusões do referido Grupo de Trabalho foram desnecessariamente envolvidas nos procedimentos relativos à transposição nacional das versões de 2023 do ADR e do RID, a APSEI vem submeter à consideração da 76.ª sessão plenária da Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas o seguinte projeto de decreto-lei:

(...)

É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, no intuito de clarificar as obrigações dos intervenientes nos transportes, tendo em vista a eficácia do desempenho das autoridades nacionais com atribuições e competências inerentes ao controlo das obrigações impostas a todos os intervenientes no transporte de mercadorias perigosas.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, 246-A/2015, de 21 de outubro, 111-A/2017, de 31 de agosto, 41/2018, de 11 de junho, 24-B/2020, de 8 de junho, 9/2021, de 29 de janeiro, e 99/2021, de 17 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...];

c) Classificar corretamente as mercadorias perigosas e emitir o respetivo documento de transporte, conservando cópia do mesmo, bem como as informações e a documentação suplementares como prescritas nos anexos I e II, durante um período mínimo de 3 meses;

d) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao número ONU e à designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada, bem como no que se refere às etiquetas, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao código de restrição em túneis, quando os anexos I e II o exigirem, e quando um transporte de mercadorias perigosas num contentor ou veículo precede um percurso marítimo em conformidade com a secção 5.4.2 do Código IMDG, preencher de forma correta e completa o “certificado de carregamento do contentor ou do veículo”;

e) Utilizar embalagens adequadas à matéria transportada, e respeitar as taxas máximas de enchimento das embalagens e a proibição de embalagem em comum num mesmo volume, e, quando obrigatório, utilizar embalagens aprovadas, evidenciando as respetivas marcas de aprovação e de inspeção válidas;

f) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas, caixas móveis cisternas e contentores para transporte a granel admitidos para o transporte em causa;

g) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas, caixas móveis cisternas e contentores para transporte a granel aprovados, com os equipamentos e acessórios adequados, sem deterioração grave, bem como fornecer ao transportador o documento de aprovação dos reservatórios das cisternas em causa ou garantir que existam outros meios de evidência da respetiva aprovação;

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) Fornecer instruções escritas aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender, devendo ser guardadas num local acessível, no interior da cabina da tripulação ou no interior da cabina do maquinista;

d) [...];

e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta, bem como as respetivas marcas de aprovação e inspeção dos reservatórios das cisternas dos veículos-cisterna e veículos-bateria;

f) Garantir a existência dos extintores adequados correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da respetiva validade, selados, devendo os mesmos estar em locais que sejam facilmente acessíveis à tripulação e que lhes confira proteção contra fenómenos climatéricos;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - Constitui obrigação comum do enchedor e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar as taxas de enchimento, específicas do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em cisternas.

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do expedidor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, e do gestor da infraestrutura ferroviária, nos termos do anexo II:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Garantir a formação adequada das pessoas intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, conforme o previsto nos Capítulos 1.3 dos anexos I e II, e manter por um período de cinco anos os registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f) [...];

g) [...].

9 - [...].

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador, do destinatário ou do operador de contentor-cisterna ou de cisterna móvel, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, e do operador de vagão-cisterna, da entidade responsável pela manutenção ou do gestor da infraestrutura ferroviária, nos termos do anexo II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,